



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2024. Publicação: 11/09/2024. Nº 171/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o teor da Deliberação constante nos autos do Inquérito Civil Simp nº 000745-264/2023, onde se decidiu pela instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu visando acompanhar a revisão do Plano Diretor do município de Araiões – MA;

CONSIDERANDO que o PLANO DIRETOR é “um instrumento de planejamento que estabelece regras que orientam e induzem o crescimento da cidade, bem como organizam as atividades urbanas e rurais, considerando, dentre outros aspectos, meio ambiente, habitação, transporte e infraestrutura urbana”;

CONSIDERANDO que o PLANO DIRETOR encontra previsão no art. 182, §1º, da Constituição Federal, o qual estabelece a necessidade de elaboração de uma política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo poder público municipal, nestes termos: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

CONSIDERANDO que, em sede federal, o tema foi objeto de regulamentação por meio da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que contempla regras do processo de elaboração dos Planos Diretores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001, em seu art. 41, dispõe acerca da obrigatoriedade de elaboração dos Planos Diretores exclusivamente para os Municípios com mais de 20 mil habitantes; e em seu art. 40, § 3º, estipula a data de revisão dos Planos Diretores: “A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”.

CONSIDERANDO que o Município de Araiões - MA possui bem mais que vinte mil habitantes (quase quarenta mil atualmente), e não se tem notícia da revisão/atualização de seu PLANO DIRETOR (Lei Complementar Municipal nº 015/2006);

CONSIDERANDO que é público e notório, por exemplo, que o Município de Araiões vem crescendo desordenadamente, acentuando-se a ausência de estrutura e aumento das desigualdades sociais:

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, objetivando acompanhar, de forma continuada, a atualização/revisão do PLANO DIRETOR do Município de Araiões - MA;

Art. 2º. Determinar, desde já, as seguintes providências:

I - Seja atuada a presente portaria, com as alterações necessárias no SIMP, ficando, desde já, designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, técnico ministerial administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; e, na sua falta ou impedimento, a assessora desta 1ª Promotoria de Justiça, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;

II – Remessa de cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico;

III– Oficie-se a Prefeita de Araiões e à Câmara local dando-lhes conhecimento da instauração do presente Procedimento, com cópia da Portaria inaugural;

V – Expeça-se Recomendação a Prefeita de Araiões sobre a revisão do plano diretor do município.

Cumpra-se.

Araiões/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 03/09/2024 às 09:47 h (*)

JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-13ºPJE - 52024

Código de validação: B1CAC28322

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, ambos da CRFB/1988 e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a proteção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2024. Publicação: 11/09/2024. Nº 171/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme a Lei nº 13.165/2015 e disposições da Resolução n. 23.732/2024/TSE que alterou a Resolução n. 23.617/2019/TSE;

CONSIDERANDO que a violação das regras do artigo 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Resolução nº 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas, perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Resolução nº 23.732/2024/TSE, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Resolução nº 23.609/2019/TSE;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução nº 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação Ministerial que visa alertar e antecipar-se ao cometimento de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral;

RECOMENDA aos diretórios municipais dos partidos políticos no município de Bacabal, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, que se atentem ao conteúdo das normas dispostas na Resolução nº 23.671/2021/TSE e Resolução nº 23.610/2019/TSE, ambas com as alterações da Resolução nº 23.732/2024/TSE e artigos 36 a 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) que versam sobre propaganda eleitoral.

RECOMENDA E ALERTA AOS SERVIDORES PÚBLICOS sobre a estreita observância da lei eleitoral que proíbe a participação de servidores públicos em campanhas eleitorais durante o horário de expediente, em razão de sua incompatibilidade com o exercício das funções públicas e o princípio da moralidade administrativa. A prática de atos eleitorais durante o expediente configura abuso de poder político, podendo acarretar sanções tanto ao servidor quanto ao candidato beneficiado. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, por exemplo, no Acórdão nº 12345/2018 reforça esse entendimento, determinando a aplicação de multa a servidor que participou de campanha eleitoral em horário de expediente.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Posto isso, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Bacabal;
- b) ao Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral;
- c) à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Bacabal;
- d) ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- e) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria Eleitoral.

Cumpra-se.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/09/2024 às 09:44 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA